**PROCESSO**: **n º** 2000-6629/2016

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ASSUNTO:** MANDADO DE INTIMAÇÃO

**DETALHES:** DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA – PROCESSSO Nº 0706569-83.2016.8.02.0001

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-6629/2016 em 01 (um) volume, com 72 (setenta e dois) fls., que versa sobre o pagamento de produto específico, Leite NEOCATE (leite extensamente hidrolisado) para o paciente BRUNO DALL AGONOL, portador de insuficiência coronária crônica, diabete melitus, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, representado pelo Poder Judiciário de Alagoas, com decisão Judicial favoravelmente deferida. Ressalte-se que os medicamentos foram comprados à empresa **CB FARMA DIST. MED. PROD. HOSP. LTDA – CB FARMA** (CNPJ 05.503.409/0001-44). A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 1.121,08 (um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 83), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – OFÍCIO DA PGE –** À fl. 02, constata-se o Ofício PGE/PJ/CD nº 324/2016, datado de 28/03/2016, de lavra do Douto Procurador, Augusto Galvão, recomendando o CUPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO.

**2 – DECISÃO JUDICIAL –** Às fls. 05/07, constata-se nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas.

**3 – COTAÇÃO DE PREÇO** – Às fls. 25/46, verifica-se que o Aviso Cotação de Preços foi publicado no DOE do dia 19/04/2016, com divulgação através de email (fls. 28/31). Ressalte-se que acostado aos autos consta apenas a cotação da empresa **CB FARMA DIST. MED. PROD. HOSP. LTDA – CB FARMA** (CNPJ 05.503.409/0001-44), com valor total de R$ 1.121,08 (um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos).

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO** – À fl. 44, verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, datada de 28/11/2016, emitida pela gestora da SESAU a época.

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22659**), às fls. 48, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 53/58, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **CB FARMA DIST. MED. PROD. HOSP. LTDA – CB FARMA** (CNPJ 05.503.409/0001-44), vencidas.

**7 – DANFE** – À fls. 54 dos autos apresenta-se o DANFE nº 000.003.725, da Empresa **CB FARMA DIST. MED. PROD. HOSP. LTDA – CB FARMA**, datada de 26/01/2017, atestada pelo servidor, Thiago de Araújo Simões.

**8 – EVIDÊNCIA DA ENTREGA DO PROTUDO** – À fls. 64/68, após inspeção ***“in loco”*** feita pelo Controlador Interno da SESAU, Jorge Filho, constatou-se evidências de que o produto foi entregue na empresa TCI, através de inspeção ***“in loco”*** e por meio de relatórios emitidos via sistema de controle.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$ 1.121,08 (um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos)**.

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**VI – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“VI”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **CB FARMA DIST. MED. PROD. HOSP. LTDA – CB FARMA** (CNPJ 05.503.409/0001-44),no valor total de **R$ 1.121,08 (um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos)**.

Maceió-AL, 18 de outubro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**